



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4078970-6	2016	4078970-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

Ementa:

ICMS. DEIXOU DE PAGAR, POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTOS ESPECIAIS, O ICMS IMPORTAÇÃO DEVIDO NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO, PELA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES DO EXTERIOR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO A FAVOR DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 339 a 371), devidamente contrarrazoado pelo Contribuinte (fls. 375 a 386), contra decisão prolatada pela Colenda 8ª Câmara Julgadora (fls. 239 a 244) que **deu parcial provimento** ao Recurso Ordinário.

2. A acusação trata de:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais, o ICMS no valor de R\$ 140.134,94 (cento e quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 20/02/2015, indicado no demonstrativo de Cálculo do ICMS Importação, ANEXO I, devido no momento do desembarço aduaneiro, pela importação de equipamentos e acessórios hospitalares do exterior, conforme se comprova pela cópia da documentação juntada. A respectiva DI (Declaração de Importação), nº 15/0314027-1, foi liberada sob pedido de reconhecimento de isenção do ICMS na importação de mercadoria, condicionada à apresentação de documentos. Pelo fato de os documentos não terem sido apresentados, o pleito foi indeferido. O contribuinte foi devidamente notificado a apresentar o regular recolhimento do imposto, conforme se comprova pela notificação juntada, mas não se pronunciou até a presente data.

INFRINGÊNCIA: Art. 115, inc. I, alínea "b", do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10, da

Lei 6.374/89.

3. Na data de 22/06/2016, o contribuinte apresentou defesa inicial, às fls. 53 a 82, mencionando **irresignação em relação a juros superiores à taxa SELIC** (fls. 81), anexando documentos às fls. 83 e ss. Na data de 12/07/2016, o AFR atuante efetuou sua Manifestação Fiscal às fls. 179 a 184. Levado o processo a julgamento, após Diligência, prolatou-se a decisão monocrática, acostada às fls. 185 a 192, em 12/08/2016, na qual determinou a **procedência** do AIIM.

4. Na data de 26/09/2019, o Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 196 a 217. O contribuinte **pede a aplicação da Taxa Selic** (fls. 217). Na data de 26/12/2016, a d. Representação Fiscal apresentou suas contrarrazões ao Recurso Ordinário, às fls. 221 a 232. Levado o processo a julgamento, na data de 03/02/2017, a C. 8ª Câmara Julgadora, acatou entendimento exposto pelo i. Juiz com voto de Preferência, **CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO**, no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário (fls. 239 a 244). Os juizes **DANIEL KLAYTON MORETI, e FABIANE DE SOUZA BOTECHIA e ROSE SOBRAL** participaram do julgamento.

5. Na data de 06/02/2017, o Contribuinte juntou petição às fls. 247, solicitando o cancelamento do AIIM pelo motivo de trânsito em julgado

6. Na data de 10/03/2017, a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial, às fls. 339 a 371.

7. Na data de 17/04/2017, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial Fazendário, às fls. 375 a 386.

8. Em 20/09/2017, o i. Presidente do TIT proferiu a quota de fls. 415, na qual **deferiu** o processamento Recurso Especial.

9. Há protesto por sustentação Oral (fls. 386).

10. É o Relatório e passo ao voto.

VOTO

11. O AIIM trata da acusação de deixar de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais, o ICMS Importação devido no momento do desembarço aduaneiro, pela importação de equipamentos e acessórios hospitalares do exterior.

TRÂNSITO EM JULGADO A FAVOR DO CONTRIBUINTE

12. Como se verifica no próprio relato da infração: "A constituição do crédito tributário tem a finalidade de prevenir a decadência e a exigibilidade está suspensa em face da decisão provisória favorável ao contribuinte, conforme Processo nº 1005389-34.2015.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Segunda Vara da Fazenda Pública de Guarulhos – SP."

13. Em primeira e segunda instâncias administrativa o AIIM foi mantido porém com a limitação dos juros à Taxa Selic. A Fazenda Pública recorre da decisão e indica paradigmas.

14. Ocorre que, em suas contrarrazões ao RESP Fazendário o contribuinte noticia, às fls. 380, haver trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança a seu favor em 24 de novembro de 2016.

15. Verifico, às fls. 479, a seguinte manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado:

"Encaminho o presente com a informação de que houve decisão em 1ª instância reconhecendo a imunidade tributária à impetrante.

Referida decisão foi confirmada em 2ª instância, e os Recursos Extravagantes interpostos não foram admitidos, pelo que não deve prosperar o AIIM lavrado."

16. Tendo, portanto, transitado em julgado decisão desfavorável à FESP quanto ao mérito, conseqüentemente, não se justificaria o conhecimento do Recurso da FESP, que pretende o restabelecimento dos juros acima da Taxa Selic, o que, inclusive, contraria a Súmula TIT nº 10/2017 revisada.

17. Também, com fundamento no trânsito em julgado da decisão desfavorável à FESP quanto ao mérito o AIIM se torna insubsistente, devendo ser CANCELADO.

18. Diante do exposto, considerando ter havido o trânsito em julgado de decisão desfavorável à Fazenda Pública, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA POR PERDA DE SEU OBJETO E CANCELO O AIIM.

PARTE DISPOSITIVA

19. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA PÚBLICA por perda de objeto tendo em vista fato superveniente de trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte e conseqüente cancelamento do presente AIIM.

É como voto.

Sala de sessões, em data a ser digitalmente certificada.

Marco Antonio Veríssimo Teixeira

Juiz relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4078970-6	2016	4078970-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

MAURO KIOSHI TAKAU BRINO

JANDIR JOSE DALLE LUCCA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ALBERTO PODGAEC

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CACILDA PEIXOTO

MARIA AUGUSTA SANCHES

JULIANO DI PIETRO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

IE
000000000000

CNPJ
60726502000126

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4078970-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas